Parecer

Projeto de Lei n.º 94/XIII/1.ª (BE)

Autora: Deputada Carla Barros (PSD)

Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, 3 de novembro).

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS **3**

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER **16**

PARTE III - CONCLUSÕES **16**

PARTE IV – NOTA TÉCNICA **17**

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Bloco de Esquerda apresentou um Projeto de Lei que propõe a eliminação da obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, 3 de novembro), nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a que foi atribuído o n.º 94/XIII/1.ª.

Nos termos da respetiva exposição de motivos, o BE veio resumidamente afirmar que "*A introdução da obrigatoriedade da apresentação quinzenal cabe nesta lógica de culpabilização e de suspeição sobre os desempregados. Na prática, os beneficiários do subsídio passaram a ter de atestar a permanência na sua morada oficial, como se fossem arguidos obrigados a termo de identidade e residência e a apresentações periódicas. Esta condição é certificada nos Centros de Emprego, nos serviços de Segurança Social da área de residência do beneficiário, ou em outras entidades competentes ou protocoladas, como as Juntas de Freguesia. É a estas entidades que os desempregados acorrem num calvário burocrático humilhante, cansativo e inútil.*"

Ainda em conformidade com a sua exposição de motivos, o BE veio sustentar que:

- "*Quando se inscrevem no centro do IEFP, cuja missão seria apoiá-los, canalizando-os para uma nova função compatível com as suas competências profissionais, recebem a primeira intimação para se apresentarem. Depois, a entidade renova a data de apresentação sucessivamente, de quinze em quinze dias. O não cumprimento, por duas vezes, da obrigação da apresentação quinzenal, resulta na anulação da inscrição no Serviço de Emprego e na perda do direito ao subsídio de desemprego.*"

- "*Não está em causa a necessidade de garantir a justiça e o controlo na atribuição das prestações sociais. (...) Ou seja, a lei já prevê um grande número de mecanismos que permitem garantir que a situação, a morada e a condição da pessoa desempregada é do conhecimento do Centro de Emprego.*"

- "*(...) a inutilidade desta disposição é cada vez mais consensual entre desempregados, técnicos de emprego e profissionais chamados a assumir estas funções nas instituições. Além disso, os desempregados têm de suportar sozinhos despesas de transporte e deslocações.*"

a) Enquadramento Legal e Doutrinário e Antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra que *todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego* (alínea e) n.º 1 do artigo 59.º[1]), e estabelece que *o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho* (n.º 3 do artigo 63.º).

Os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros[2] afirmam que, *na perspetiva do legislador constitucional, os direitos consagrados no artigo 59.º são configurados como direitos económicos, sociais e culturais. Todavia, (...) algumas das dimensões dos direitos fundamentais dos trabalhadores enunciados no artigo 59.º têm uma estrutura análoga à dos direitos, liberdades e garantias, aplicando-se por isso, nos termos do artigo 17.º, o regime dos direitos, liberdades e garantias.*[3]

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 474/02[4], defende que "*o artigo 59.º da Constituição tem como destinatários todos os trabalhadores, abrangendo também, obviamente, os trabalhadores da Administração Pública – designação expressamente usada no artigo 269.º da Lei Fundamental. Aliás neste sentido se pronunciam Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição..., citada, nota III ao artigo 53.º, 286), como resulta do passo onde indicam que os "direitos previstos neste capítulo (bem como no artigo 59.º) são direitos específicos dos trabalhadores, e só a eles são constitucionalmente reconhecidos e garantidos. Saber qual é a*

---

[1] *A rearrumação dos direitos dos trabalhadores, operada pela 1.ª Revisão Constitucional [que conduziu, por exemplo, a que a segurança no emprego, com proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, fosse transferida da alínea b) do referido artigo 52.º para o novo capítulo atinente aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores], teve como consequência a integração do direito à assistência material dos desempregados no artigo que passou, em geral, a contemplar os direitos dos trabalhadores* (Acórdão n.º 474/02 do Tribunal Constitucional).

[2] *In*: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I, Coimbra Editora 2005, pág. 596.

[3] *In*: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I, Coimbra Editora 2005, pág. 596.

[4] O Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional que apreciasse e verificasse a inconstitucionalidade resultante da falta das medidas legislativas necessárias para conferir plena exequibilidade, no que aos trabalhadores da função pública diz respeito, à norma contida na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental.

noção constitucional de trabalhador é, por isso, de importância primordial. Não contendo a Constituição nenhuma definição expressa, o conceito há-de ser definido a partir do conceito jurídico comum, sem prejuízo das qualificações que a Constituição exigir. Haverá por isso de considerar-se trabalhador para efeitos constitucionais o trabalhador subordinado, ou seja, aquele que trabalha ou presta serviços por conta e sob direcção e autoridade de outrem, independentemente da categoria deste (entidade privada ou pública) e da natureza jurídica do vínculo (contrato de trabalho privado, função pública etc.). Estão assim seguramente abrangidos pelo conceito os funcionários públicos («trabalhadores da Administração Pública», é a expressão utilizada no artigo 269.º)".

Em consequência, pode-se concluir que existe uma específica e concreta imposição constitucional no sentido de o legislador, sob pena de inconstitucionalidade por omissão, prever uma prestação que corresponda a assistência material aos trabalhadores – incluindo os trabalhadores da Administração Pública – na situação de desemprego involuntário."

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro[5], alterada e republicada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro[6], o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro[7] (texto consolidado), retificado pela Declaração de Retificação n.º 85/2006, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010 de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho (que o republica), 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro[8], pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro e 167-E/2013, de 31 de dezembro), que veio definir um novo regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

A proteção no desemprego é concretizada através da atribuição do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego (inicial ou subsequente) e do subsídio de desemprego parcial.

A proteção através do subsídio social de desemprego tem lugar:

i) Nas situações em que não seja atribuível subsídio de desemprego;

[5] Teve origem na Proposta de Lei n.º 101/X (Aprova as bases gerais do sistema de segurança social).
[6] Teve origem na Proposta de Lei n.º 182/XII (Primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social).
[7] Revogando os Decretos-Lei n.ºs 119/99, de 14 de abril, e 84/2003, de 24 de abril.
[8] Aprovou o Orçamento do Estado para 2013.

ii) Nas situações em que os beneficiários tenham esgotado os períodos de concessão do subsídio de desemprego, desde que se encontrem preenchidos os demais condicionalismos previstos no presente regime jurídico, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

A proteção através do subsídio de desemprego parcial é assegurada nas situações em que o beneficiário, requerente ou titular de prestações de desemprego, exerça uma atividade profissional nos termos do referido Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

O reconhecimento do direito depende do cumprimento de um prazo de garantia, ou seja, de um período mínimo de contribuições para as instituições de segurança social – 360 dias num período de 24 meses imediatamente anteriores à data do desemprego - no caso do subsídio de desemprego. O subsídio social de desemprego depende dum prazo de 180 dias num período de 12 meses imediatamente anteriores à data do desemprego, mas também do preenchimento da condição de recursos, i.e., do nível de rendimentos do agregado familiar do desempregado.
O período de concessão das prestações é variável em função da idade do trabalhador/beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego.

Nos termos do artigo 41.º do supracitado diploma, durante o período de concessão das prestações de desemprego, constitui dever dos beneficiários:
a) Aceitar emprego conveniente;
b) Aceitar trabalho socialmente necessário;
c) Aceitar formação profissional;
d) Aceitar outras medidas ativas de emprego em vigor não previstas nas alíneas anteriores desde que ajustadas ao perfil dos beneficiários;
e) Procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o centro de emprego;
f) Cumprir o dever de apresentação quinzenal e efetuar a sua demonstração perante o centro de emprego[9]*;*

[9] Determina a anulação da inscrição no centro de emprego, nomeadamente, *a segunda verificação, pelo centro de emprego, do incumprimento do dever de apresentação quinzenal* [alínea j) do n.º 1 do artigo 49.º].

g) Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhes forem determinados pelo centro de emprego.
2 - Os beneficiários são dispensados, mediante comunicação prévia ao centro de emprego com a antecedência mínima de 30 dias, do cumprimento dos deveres estabelecidos no número anterior durante o período anual máximo de 30 dias ininterruptos.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Na Lei Geral de Segurança Social, aprovada pelo *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre*, o seu Título III regula a proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

A proteção no desemprego compreende um regime contributivo e um regime assistencial, ambos de carácter público e obrigatório (artigo 263.º). O regime contributivo tem como objetivo proporcionar prestações substitutivas do rendimento salarial ao trabalhador como consequência da perda de um emprego anterior ou de redução da jornada laboral. O regime assistencial garante a proteção aos trabalhadores desempregados que se encontrem nas condições previstas no artigo 274.º e seguintes.

A proteção no desemprego compreende ainda ações específicas de formação, reconversão e inserção profissional a favor dos trabalhadores desempregados, bem como outras que tenham por objeto o fomento do emprego estável. Os trabalhadores que vêm de países membros do Espaço Económico Europeu ou países com os quais existe um acordo de proteção no desemprego, receberão as prestações de desemprego, tal como previsto nas regras da União Europeia[10] ou nas convenções correspondentes (n.ºs 2 e 3 do artigo 265.º).

[10] Consultar aqui os requisitos.

No regime contributivo (artigo 269.º), a duração da prestação de desemprego é atribuída em função dos períodos de trabalho nos seis anos anteriores à situação legal de desemprego ou no momento em que cessou a obrigação de contribuir, de acordo com o quadro seguinte:

Período de cotización (en días)	***Período de prestación (en días)***
Desde 360 *hasta* 539	120
Desde 540 *hasta* 719	180
Desde 720 *hasta* 899	240
Desde 900 *hasta* 1.079	300
Desde 1.080 *hasta* 1.259	360
Desde 1.260 *hasta* 1.439	420
Desde 1.440 *hasta* 1.619	480
Desde 1.620 *hasta* 1.799	540
Desde 1.800 *hasta* 1.979	600
Desde 1.980 *hasta* 2.159	660
Desde 2.160	720

O valor do subsídio de desemprego é calculado tendo por base a média das contribuições dos últimos 180 dias no período de seis anos necessários para a sua atribuição. Esse valor é de 70% durante os primeiros 180 dias e de 50% a partir de 181 dias. O seu montante máximo é de 175% do "*indicador público de rentas de efectos múltiples*" [11], salvo quando o trabalhador tenha um ou mais filhos a seu cargo; neste caso, a quantia é, respetivamente, de 200% ou de 225% daquele indicador. O seu montante mínimo é de 107% ou de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*, se o trabalhador tiver ou não, respetivamente, filhos a seu cargo, nos termos do artigo 270.º.

[11] *El Indicador Público de Renta de Efectos Múltiples (IPREM) es un índice empleado en España como referencia para la concesión de ayudas, becas, subvenciones o el subsidio de desempleo entre otros. Este índice nació en el año 2004 para sustituir al Salario Mínimo Interprofesional como referencia para estas ayudas.*
De esta forma el IPREM fue creciendo a un ritmo menor que el SMI restringiendo el acceso a las ayudas para las economías familiares más desfavorecidas.
Para 2016, o valor mensal do *Indicador público de rentas de efectos múltiples* é de 532,51 €, nos termos da *Ley 48/2015, de 29 de octubre*, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016.

O artigo 274.º da citada Lei Geral de Segurança Social enumera os requisitos que o trabalhador tem que reunir para lhe ser atribuída a proteção no desemprego no âmbito do regime assistencial[12]. Assim, são beneficiários deste regime os desempregados inscritos no centro de emprego durante o prazo de um mês que, não tendo recusado oferta de emprego adequada, não se tenham negado a participar em ações de formação, bem como desprovidos de rendimentos de qualquer natureza superiores a 75% do salário mínimo interprofissional[13], e que se encontrem em determinadas situações, nomeadamente as seguintes: (i) trabalhadores que tenham esgotado a prestação de desemprego com responsabilidades familiares[14]; (ii) trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos de idade, e que tenham esgotado a prestação de desemprego, sem responsabilidades familiares; (iii) trabalhadores com mais de 55 anos[15] de idade.
Este regime abrange também aquelas pessoas que foram libertadas da prisão sem direito ao subsídio de desemprego, sempre que a privação de liberdade tenha sido por tempo superior a seis meses; como também os trabalhadores espanhóis emigrantes retornados de países não pertencentes ao espaço europeu; e trabalhadores que, em situação legal de desemprego, não tenham descontado o período mínimo para aceder a uma prestação do regime contributivo.

No regime assistencial a duração do subsídio varia entre os seis e os 18 meses, exceto em situações excecionais, caso em que pode ir até aos 30 meses (artigo 277.º). O seu valor mensal é de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples.*

Nas situações de desemprego de longa duração e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego, os trabalhadores com mais de 55 anos podem aceder à pensão de velhice por antecipação da idade.

A Lei Geral de Segurança Social consagra no seu artigo 299.º as obrigações do trabalhador desempregado, que se concretizam, designadamente, na procura ativa de emprego[16], aceitar a colocação adequada (a que corresponda à sua profissão habitual ou qualquer outra que se ajuste às

[12] Integrado no programa de *Renta Activa de Inserción*, criado pela *Ley 45/2002, de 12 de diciembre*.
[13] No valor mensal de 655,20 euros, para o ano de 2016, nos termos do *Real Decreto 1171/2015, de 29 de diciembre, por el que se fija el salario mínimo interprofesional para 2016.*
[14] Com cônjuge a cargo e filhos menores de vinte e seis anos ou maiores deficientes, e com rendimento não superior a 75% do salário mínimo interprofissional.
[15] Nesta situação o subsídio é atribuído ao trabalhador até ao máximo de tempo possível até que possa receber a pensão de velhice.
[16] Ao abrigo do *Real Decreto Legislativo 3/2015, de 23 de octubre por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Empleo.*

suas aptidões físicas e formativas), participar em ações de formação profissional e devolver ao Instituto de Emprego, no prazo de cinco dias, a justificação em como compareceu no lugar indicado à oferta de emprego.

No âmbito do regime assistencial, foi criado o Programa de *Renta Activa de Inserción*, pela *Ley 45/2002, de 12 de diciembre*. Este Programa tem a duração de 12 meses e é destinado aos desempregados (com mais de 45 anos) com especiais necessidades económicas e dificuldade em encontrar emprego, aos quais já foi extinta a prestação de desemprego do regime contributivo e/ou do regime assistencial estabelecidos no Título III da Lei Geral de Segurança Social.

FRANÇA

Em França, o "seguro de desemprego" assegura aos trabalhadores involuntariamente privados de emprego um "rendimento de substituição" designado "*allocation d'aide au retour à l'emploi*" (ARE), estando este subsídio disponível para trabalhadores dos sectores público (agentes da função publica) e privado. A ARE é paga sob o cumprimento de certas condições e durante um período variável de acordo com a duração da atividade profissional anterior.

Neste sentido, para aceder à ARE, além de ter de estar inserido numa faixa etária que deve ser inferior a 60 ou 65 anos de idade, de estar fisicamente apto para o exercício de funções profissionais e em situação de desemprego involuntário, o trabalhador desempregado deve justificar, à data final do seu contrato de trabalho, um período de trabalho em uma ou mais empresas ou administrações, conhecido como período de inscrição:

- Se o trabalhador tem menos de 50 anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias (4 meses) ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 28 meses,
- Se o trabalhador tem 50 ou mais anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 36 meses.

Para poder beneficiar da "ARE", o trabalhador desempregado deve também estar inscrito como estando à procura de emprego ou realizar uma formação que conste do seu "projeto personalizado de acesso ao emprego".

As referências legislativas deste "subsídio de desemprego" constam do Código do Trabalho: Artigos L5411-8, L5421-3; e o *Arrêté* de 15 de junho de 2011 que aprova a Convenção de 6 de maio de 2011 relativa à indemnização por desemprego e do seu regulamento geral em anexo: Artigos 1.º a 10.º do regulamento geral.

Por sua vez, o *Décret* de 23 de dezembro de 2010 fixa as condições de atribuição e o montante da "ajuda excecional" (correntemente designada "Prémio de Natal") atribuída:

- Aos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa (*Revenu de Solidarité Active* [RSA]) que têm direito ao subsídio para o mês de novembro de 2010 ou, na sua falta, em dezembro de 2010, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula e desde que os recursos domésticos não exceda a quantia de RSA;
- Aos beneficiários do subsídio monoparental e do rendimento mínimo de inserção, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no ponto anterior, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula;
- Aos beneficiários de montantes devidos nos termos do Rendimento Mínimo de Inserção (*Revenu Minimum d'Insertion*) ou do subsídio de monoparentalidade (*Allocation de Parent Isolé*) – prémios referidos nos artigos L262-11 do Código da Ação Social e das Famílias e L524-5 do Código de Segurança Social na versão anterior à entrada em vigor da Lei de 1 de dezembro de 2008 –, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no primeiro parágrafo.

Relativamente aos montantes e às modalidades de aplicação em vigor, ambos constam do *Décret* n.º 2012-1468, de 27 de dezembro, relativo às ajudas excecionais de fim de ano atribuídas a certos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa. No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de "prémio para o emprego" (*Prime Pour l'Emploi*).

O Prémio Para o Emprego (PPE) consiste numa ajuda para regressar ao trabalho e à manutenção da atividade profissional que é concedido a pessoas que exerçam uma atividade profissional assalariada ou não assalariada. O seu montante é calculado com base numa percentagem dos rendimentos do trabalho. É deduzido do imposto sobre o rendimento devido ou pago diretamente ao destinatário, se não é tributável. Para receber o PPE, basta preencher as entradas para esta ajuda na declaração de impostos.

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de "prémio de regresso ao trabalho" (*prime de retour à l'emploi*), prevista nos artigos L5133-1 e seguintes do Código do Trabalho francês, o qual pode ser atribuído, sob certas condições, aos beneficiários do "subsídio de solidariedade específico" (*allocation de solidarité spécifique*), do Rendimento Mínimo de Inserção ou do subsídio de monoparentalidade, logo que os mesmos retomem uma atividade

profissional. Esse prémio, de montante de 1000 euros, não está sujeito a imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares.

Paralelamente, o montante do Subsídio de Solidariedade Específico (*Allocation de Solidarité Spécifique*) é um montante diário que, dependendo dos recursos de que disponha o beneficiário, é pago à taxa máxima ou à taxa reduzida. Atualmente, encontra-se fixado em €16,25/dia.
O montante mensal é igual ao montante diário multiplicado pelo número de dias do mês considerado (€487,50 para um mês de 30 dias). Igualmente de acordo com os recursos de que disponha o beneficiário, é pago à taxa máxima ou à taxa reduzida através do *Pôle Emploi*, mensalmente, após o prazo expirado.
Referências legislativas deste subsídio (ASS):

- Código do Trabalho: consultar os artigos L5423-1 a L5423-6, R5423-1 a R5423-14, D5424-62 a D5424-64;
- *Décret* n.º 2012-1496, de 28 de dezembro, de "revalorização do subsídio de espera temporária, o subsídio de solidariedade específico, o subsídio equivalente à reforma equivalente e o subsídio transitório de solidariedade".

ITÁLIA

O trabalho é um dos princípios fundamentais contemplados pela Constituição da República Italiana, sendo inclusive valor fundador da própria República (artigo 1.º) e critério inspirador da emancipação social, bem como objeto de forte tutela.
O artigo 35.º "tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações", enquanto os artigos seguintes ditam critérios precisos de determinação para matérias delicadas, tais como a retribuição, horário de trabalho e férias. Por sua vez, o segundo parágrafo do artigo 38.º prevê que "*os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de infortúnio, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário*".

No sítio do Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais pode consultar-se o estado atual da matéria. Veja-se a ligação "*Occupazione e mercato del lavoro*" (Emprego e mercado de trabalho).
No âmbito dos trabalhos parlamentares, está disponível a consulta do dossiê «A.S. 3249: *"Disposizioni in materia di riforma del mercato del lavoro in una prospettiva di crescita"*» preparado pelo *Servizio del Bilancio* [Orçamento] *del Senato*", destacando-se o Capítulo IV (artigos 22.º e seguintes), relativo aos "amortizadores sociais", expressão em língua original

utilizada para denominar os apoios sociais nas relações de trabalho, tal como os subsídios de desemprego e maternidade e o fundo de solidariedade, entre outros.

Já o subsídio de desemprego (*indennità di disoccupazione ASpI*) é reconhecido quando a demissão deriva de causa involuntária: falta de pagamento de salários, assédio sexual, alteração de atribuições e/ou competências e assédio moral. Desde Março de 2005, têm também direito ao subsídio os trabalhadores que tenham sido despedidos de empresas afetadas por acontecimentos temporários não causados seja pelos trabalhadores, seja pela entidade empregadora. O beneficiário perde o direito ao subsídio de desemprego se (i) deixar de estar desempregado, (ii) estiver empregado durante mais de seis meses, (iii) iniciar um projeto de auto-emprego sem participação do Instituto Nacional de Segurança Social (*Istituto Nazionale Previdenza Sociale*), (iv) se aposentar ou beneficiar da reforma antecipada, (v) for integrado por motivos de deficiência comum, (vi) recusar-se a participar, sem justificação, de uma iniciativa de política ativa (formações ou estágios) ou (vii) não aceitar uma oferta de emprego cujo nível salarial corresponda a pelo menos 20% da remuneração bruta do subsídio de desemprego.

Em caso de cessação da relação de trabalho por decorrência do prazo, por despedimento e em alguns casos de despedimentos, é direito do trabalhador usufruir de um apoio económico: o subsídio de desemprego (ou *indemnização do desemprego ordinário*, seguindo a tradução original). O subsídio de desemprego é atribuído tanto aos trabalhadores com contrato a termo, no termo do prazo do contrato, como nos contratos sem termo, em caso de despedimento. O mesmo, por sua vez, não é atribuído a quem se despede voluntariamente, com exceção das trabalhadoras mães e daqueles que se despediram por justa causa. O trabalhador que se despediu na sequência da falta de pagamento de retribuição por parte do empregador adquire o direito ao subsídio de desemprego mesmo após ter recebido os valores que lhe eram devidos.

O subsídio de desemprego é pago mensalmente por meio de cheque e é concedido por um período máximo de 8 meses (12 meses para aqueles que já fizeram 50 anos de idade). É pago em 60% nos primeiros seis meses, 50% nos sucessivos dois meses e em 40% nos meses seguintes, do salário recebido durante os três meses que antecedem o fim da sua relação de emprego. O direito a receber o subsídio extingue-se caso o beneficiário seja sujeito de um novo contrato ou se torne titular de uma pensão (pensão de velhice, reforma, incapacidade, pensão invalidez).

b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Não foram localizadas iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica na base de dados da Atividade Parlamentar (AP).

c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

O projeto de lei foi colocado em apreciação pública pelo prazo de 30 dias, o que se concretizou no período entre de 24 de fevereiro e 25 de março de 2016, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea *d*), e 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho). Nesse sentido, foi publicado na Separata n.º 15/XIII, DAR de 24 de fevereiro.

Durante este período deram o seu contributo 11 entidades (designadamente a CGTP-IN e a CIP), podendo as respetivas pronúncias ser consultadas neste link.

d) Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa legislativa em apreço foi apresentada por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição, bem como no artigo 118.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando, assim, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O projeto de lei tem uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, que refere: "*Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto*".

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, "O*s diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda incidam sobre outras normas*".

A presente iniciativa pretende alterar o artigo 17.º, a alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º e a alínea j) do n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que "*Estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem*".

Consultada a base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o referido decreto-lei sofreu até à presente data sete modificações, a saber: Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março; Lei n.º 5/2010, de 5 de maio; Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho; Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março; Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro; Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro.

Assim, caso venha a ser aprovado, este projeto de lei procede à **oitava** alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, devendo o respetivo título, em caso de aprovação, fazer referência à ordem da alteração introduzida.

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos - ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. No entanto, tendo em conta a reduzida dimensão das alterações propostas a republicação poderá não se justificar, o que deve ser ponderado em sede de especialidade.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, o artigo 3.º da iniciativa estipula que " *A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*", o que está em conformidade com n.º 1 do artigo 2.º da referida lei, que prevê que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Relativamente às disposições de que dimanem implicações financeiras, dispõe-se ainda que apenas entram em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação, de modo a que seja respeitada a lei-travão - cfr. n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento).

e) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Na eventualidade da sua aprovação, não é possível determinar ou quantificar encargos resultantes.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A subscritora deste parecer reserva a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 94/XIII/1.ª para o debate em Plenário da Assembleia da República na medida em que tal se mostra expressamente permitido pelo n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei n.º 94/XIII/1.ª, que "Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, 3 de novembro)";

2. Esta iniciativa elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro;

3. Esta iniciativa procede à revogação do artigo 17.º, da alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer que o Projeto de Lei n.º 94/XIII/1.ª, que "Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, 3 de novembro)", apresentado pelo Bloco de Esquerda, se encontra em condições, constitucionais e regimentais, para ser debatido na generalidade no Plenário.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 28 de junho de 2016.

A Deputada autora do Parecer

Carla Barros

O Presidente da Comissão

Feliciano Barreiras Duarte

PARTE IV – NOTA TÉCNICA

É anexa ao presente parecer a respetiva Nota Técnica, elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 94/XIII (1.ª)

Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, 3 de novembro) (BE)

Data de admissão: 7 de janeiro de 2016

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro, Alexandre Guerreiro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 27 de junho de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa em apreço, que *Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, 3 de novembro)*, apresentada pelo GP do BE, deu entrada em 7 de janeiro do corrente ano, foi admitida em 12 de janeiro e baixou nessa mesma data à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Foi anunciada na sessão plenária de 13 de janeiro. Foi nomeada autora do parecer a Senhora Deputada Carla Barros (PSD) na reunião de 20 de janeiro da 10.ª Comissão.

De acordo com a respetiva exposição de motivos: "*A introdução da obrigatoriedade da apresentação quinzenal cabe nesta lógica de culpabilização e de suspeição sobre os desempregados. Na prática, os beneficiários do subsídio passaram a ter de atestar a permanência na sua morada oficial, como se fossem arguidos obrigados a termo de identidade e residência e a apresentações periódicas. Esta condição é certificada nos Centros de Emprego, nos serviços de Segurança Social da área de residência do beneficiário, ou em outras entidades competentes ou protocoladas, como as Juntas de Freguesia. É a estas entidades que os desempregados acorrem num calvário burocrático humilhante, cansativo e inútil.*

Quando se inscrevem no centro do IEFP, cuja missão seria apoiá-los, canalizando-os para uma nova função compatível com as suas competências profissionais, recebem a primeira intimação para se apresentarem. Depois, a entidade renova a data de apresentação sucessivamente, de quinze em quinze dias. O não cumprimento, por duas vezes, da obrigação da apresentação quinzenal, resulta na anulação da inscrição no Serviço de Emprego e na perda do direito ao subsídio de desemprego.

Não está em causa a necessidade de garantir a justiça e o controlo na atribuição das prestações sociais. (...) Ou seja, a lei já prevê um grande número de mecanismos que permitem garantir que a situação, a morada e a condição da pessoa desempregada é do conhecimento do Centro de Emprego.

Por isso mesmo, a inutilidade desta disposição é cada vez mais consensual entre desempregados, técnicos de emprego e profissionais chamados a assumir estas funções nas instituições. Além disso, os desempregados têm de suportar sozinhos despesas de transporte e deslocações."

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço foi apresentada por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição, bem como no artigo 118.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando, assim, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre referir.

O projeto de lei tem uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, que refere: "*Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto*".

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, "*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda incidam sobre outras normas*".

A presente iniciativa pretende alterar o artigo 17.º, a alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º e a alínea j) do n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que "*Estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem*".

Consultada a base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o referido decreto-lei sofreu até à presente data sete modificações, a saber: Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março; Lei n.º 5/2010, de 5 de maio; Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho; Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março; Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro; Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro.

Assim, caso venha a ser aprovado, este projeto de lei procede à **oitava** alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, devendo o respetivo título, em caso de aprovação, fazer referência à ordem da alteração introduzida.

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos - ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. No entanto, tendo em conta a reduzida dimensão das alterações propostas a republicação poderá não se justificar, o que deve ser ponderado em sede de especialidade.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, o artigo 3.º da iniciativa estipula que " *A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*", o que está em conformidade com n.º 1 do artigo 2.º da referida lei, que prevê que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra que *todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego* (alínea e) n.º 1 do artigo 59.º[1]), e estabelece que *o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho* (n.º 3 do artigo 63.º).

Os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros[2] afirmam que, *na perspetiva do legislador constitucional, os direitos consagrados no artigo 59.º são configurados como direitos económicos, sociais e culturais. Todavia, (...) algumas das dimensões dos direitos fundamentais dos trabalhadores enunciados no artigo 59.º*

[1] *A rearrumação dos direitos dos trabalhadores, operada pela 1.ª Revisão Constitucional [que conduziu, por exemplo, a que a segurança no emprego, com proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, fosse transferida da alínea b) do referido artigo 52.º para o novo capítulo atinente aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores], teve como consequência a integração do direito à assistência material dos desempregados no artigo que passou, em geral, a contemplar os direitos dos trabalhadores* (Acórdão n.º 474/02 do Tribunal Constitucional).

[2] *In*: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I, Coimbra Editora 2005, pág. 596.

têm uma estrutura análoga à dos direitos, liberdades e garantias, aplicando-se por isso, nos termos do artigo 17.º, o regime dos direitos, liberdades e garantias.[3]

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 474/02[4], defende que "*o artigo 59.º da Constituição tem como destinatários todos os trabalhadores, abrangendo também, obviamente, os trabalhadores da Administração Pública – designação expressamente usada no artigo 269.º da Lei Fundamental. Aliás neste sentido se pronunciam Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição..., citada, nota III ao artigo 53.º, 286), como resulta do passo onde indicam que os "direitos previstos neste capítulo (bem como no artigo 59.º) são direitos específicos dos trabalhadores, e só a eles são constitucionalmente reconhecidos e garantidos. Saber qual é a noção constitucional de trabalhador é, por isso, de importância primordial. Não contendo a Constituição nenhuma definição expressa, o conceito há-de ser definido a partir do conceito jurídico comum, sem prejuízo das qualificações que a Constituição exigir. Haverá por isso de considerar-se trabalhador para efeitos constitucionais o trabalhador subordinado, ou seja, aquele que trabalha ou presta serviços por conta e sob direcção e autoridade de outrem, independentemente da categoria deste (entidade privada ou pública) e da natureza jurídica do vínculo (contrato de trabalho privado, função pública etc.). Estão assim seguramente abrangidos pelo conceito os funcionários públicos («trabalhadores da Administração Pública», é a expressão utilizada no artigo 269.º)".*

Em consequência, pode-se concluir que existe uma específica e concreta imposição constitucional no sentido de o legislador, sob pena de inconstitucionalidade por omissão, prever uma prestação que corresponda a assistência material aos trabalhadores – incluindo os trabalhadores da Administração Pública – na situação de desemprego involuntário."

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro[5], alterada e republicada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro[6], o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro[7] (texto consolidado), retificado pela Declaração de Retificação n.º 85/2006, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010 de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho (que o republica), 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro[8], pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro e 167-E/2013, de 31 de dezembro), que veio definir um novo regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

[3] *In*: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I, Coimbra Editora 2005, pág. 596.
[4] O Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional que apreciasse e verificasse a inconstitucionalidade resultante da falta das medidas legislativas necessárias para conferir plena exequibilidade, no que aos trabalhadores da função pública diz respeito, à norma contida na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental.
[5] Teve origem na Proposta de Lei n.º 101/X (Aprova as bases gerais do sistema de segurança social).
[6] Teve origem na Proposta de Lei n.º 182/XII (Primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social).
[7] Revogando os Decretos-Lei n.ºs 119/99, de 14 de abril, e 84/2003, de 24 de abril.
[8] Aprovou o Orçamento do Estado para 2013.

A proteção no desemprego é concretizada através da atribuição do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego (inicial ou subsequente) e do subsídio de desemprego parcial.

A proteção através do subsídio social de desemprego tem lugar:

i) Nas situações em que não seja atribuível subsídio de desemprego;

ii) Nas situações em que os beneficiários tenham esgotado os períodos de concessão do subsídio de desemprego, desde que se encontrem preenchidos os demais condicionalismos previstos no presente regime jurídico, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

A proteção através do subsídio de desemprego parcial é assegurada nas situações em que o beneficiário, requerente ou titular de prestações de desemprego, exerça uma atividade profissional nos termos do referido Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

O reconhecimento do direito depende do cumprimento de um prazo de garantia, ou seja, de um período mínimo de contribuições para as instituições de segurança social – 360 dias num período de 24 meses imediatamente anteriores à data do desemprego - no caso do subsídio de desemprego. O subsídio social de desemprego depende dum prazo de 180 dias num período de 12 meses imediatamente anteriores à data do desemprego, mas também do preenchimento da condição de recursos, i.e., do nível de rendimentos do agregado familiar do desempregado.

O período de concessão das prestações é variável em função da idade do trabalhador/beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego.

Nos termos do artigo 41.º do supracitado diploma, durante o período de concessão das prestações de desemprego, constitui dever dos beneficiários:

a) Aceitar emprego conveniente;

b) Aceitar trabalho socialmente necessário;

c) Aceitar formação profissional;

d) Aceitar outras medidas ativas de emprego em vigor não previstas nas alíneas anteriores desde que ajustadas ao perfil dos beneficiários;

e) Procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o centro de emprego;

f) Cumprir o dever de apresentação quinzenal e efetuar a sua demonstração perante o centro de emprego[9]*;*

g) Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhes forem determinados pelo centro de emprego.

[9] Determina a anulação da inscrição no centro de emprego, nomeadamente, *a segunda verificação, pelo centro de emprego, do incumprimento do dever de apresentação quinzenal* [alínea j) do n.º 1 do artigo 49.º].

2 - Os beneficiários são dispensados, mediante comunicação prévia ao centro de emprego com a antecedência mínima de 30 dias, do cumprimento dos deveres estabelecidos no número anterior durante o período anual máximo de 30 dias ininterruptos.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Na Lei Geral de Segurança Social, aprovada pelo *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre*, o seu Título III regula a proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

A proteção no desemprego compreende um regime contributivo e um regime assistencial, ambos de carácter público e obrigatório (artigo 263.º). O regime contributivo tem como objetivo proporcionar prestações substitutivas do rendimento salarial ao trabalhador como consequência da perda de um emprego anterior ou de redução da jornada laboral. O regime assistencial garante a proteção aos trabalhadores desempregados que se encontrem nas condições previstas no artigo 274.º e seguintes.

A proteção no desemprego compreende ainda ações específicas de formação, reconversão e inserção profissional a favor dos trabalhadores desempregados, bem como outras que tenham por objeto o fomento do emprego estável. Os trabalhadores que vêm de países membros do Espaço Económico Europeu ou países com os quais existe um acordo de proteção no desemprego, receberão as prestações de desemprego, tal como previsto nas regras da União Europeia[10] ou nas convenções correspondentes (n.ºs 2 e 3 do artigo 265.º).

No regime contributivo (artigo 269.º), a duração da prestação de desemprego é atribuída em função dos períodos de trabalho nos seis anos anteriores à situação legal de desemprego ou no momento em que cessou a obrigação de contribuir, de acordo com o quadro seguinte:

Período de cotización (en días)	***Período de prestación (en días)***
Desde 360 *hasta* 539	120
Desde 540 *hasta* 719	180
Desde 720 *hasta* 899	240

[10] Consultar aqui os requisitos.

Desde 900 *hasta* 1.079	300
Desde 1.080 *hasta* 1.259	360
Desde 1.260 *hasta* 1.439	420
Desde 1.440 *hasta* 1.619	480
Desde 1.620 *hasta* 1.799	540
Desde 1.800 *hasta* 1.979	600
Desde 1.980 *hasta* 2.159	660
Desde 2.160	720

O valor do subsídio de desemprego é calculado tendo por base a média das contribuições dos últimos 180 dias no período de seis anos necessários para a sua atribuição. Esse valor é de 70% durante os primeiros 180 dias e de 50% a partir de 181 dias. O seu montante máximo é de 175% do "*indicador público de rentas de efectos múltiples*" [11], salvo quando o trabalhador tenha um ou mais filhos a seu cargo; neste caso, a quantia é, respetivamente, de 200% ou de 225% daquele indicador. O seu montante mínimo é de 107% ou de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*, se o trabalhador tiver ou não, respetivamente, filhos a seu cargo, nos termos do artigo 270.º.

O artigo 274.º da citada Lei Geral de Segurança Social enumera os requisitos que o trabalhador tem que reunir para lhe ser atribuída a proteção no desemprego no âmbito do regime assistencial[12]. Assim, são beneficiários deste regime os desempregados inscritos no centro de emprego durante o prazo de um mês que, não tendo recusado oferta de emprego adequada, não se tenham negado a participar em ações de formação, bem como desprovidos de rendimentos de qualquer natureza superiores a 75% do salário mínimo interprofissional[13], e que se encontrem em determinadas situações, nomeadamente as seguintes: (i) trabalhadores que tenham esgotado a prestação de desemprego com responsabilidades familiares[14]; (ii) trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos de idade, e que tenham esgotado a prestação de desemprego, sem responsabilidades familiares; (iii) trabalhadores com mais de 55 anos[15] de idade.
Este regime abrange também aquelas pessoas que foram libertadas da prisão sem direito ao subsídio de desemprego, sempre que a privação de liberdade tenha sido por tempo superior a seis meses; como também os trabalhadores espanhóis emigrantes retornados de países não pertencentes ao espaço europeu; e

[11] *El Indicador Público de Renta de Efectos Múltiples (IPREM) es un índice empleado en España como referencia para la concesión de ayudas, becas, subvenciones o el subsidio de desempleo entre otros. Este índice nació en el año 2004 para sustituir al Salario Mínimo Interprofesional como referencia para estas ayudas.*
De esta forma el IPREM fue creciendo a un ritmo menor que el SMI restringiendo el acceso a las ayudas para las economías familiares más desfavorecidas.
Para 2016, o valor mensal do *Indicador público de rentas de efectos múltiples* é de 532,51 €, nos termos da *Ley 48/2015, de 29 de octubre*, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016.
[12] Integrado no programa de *Renta Activa de Inserción*, criado pela *Ley 45/2002, de 12 de diciembre*.
[13] No valor mensal de 655,20 euros, para o ano de 2016, nos termos do *Real Decreto 1171/2015, de 29 de diciembre, por el que se fija el salario mínimo interprofesional para 2016.*
[14] Com cônjuge a cargo e filhos menores de vinte e seis anos ou maiores deficientes, e com rendimento não superior a 75% do salário mínimo interprofissional.
[15] Nesta situação o subsídio é atribuído ao trabalhador até ao máximo de tempo possível até que possa receber a pensão de velhice.

trabalhadores que, em situação legal de desemprego, não tenham descontado o período mínimo para aceder a uma prestação do regime contributivo.

No regime assistencial a duração do subsídio varia entre os seis e os 18 meses, exceto em situações excecionais, caso em que pode ir até aos 30 meses (artigo 277.º). O seu valor mensal é de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples.*

Nas situações de desemprego de longa duração e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego, os trabalhadores com mais de 55 anos podem aceder à pensão de velhice por antecipação da idade.

A Lei Geral de Segurança Social consagra no seu artigo 299.º as obrigações do trabalhador desempregado, que se concretizam, designadamente, na procura ativa de emprego[16], aceitar a colocação adequada (a que corresponda à sua profissão habitual ou qualquer outra que se ajuste às suas aptidões físicas e formativas), participar em ações de formação profissional e devolver ao Instituto de Emprego, no prazo de cinco dias, a justificação em como compareceu no lugar indicado à oferta de emprego.

No âmbito do regime assistencial, foi criado o Programa de *Renta Activa de Inserción*, pela *Ley 45/2002, de 12 de diciembre*. Este Programa tem a duração de 12 meses e é destinado aos desempregados (com mais de 45 anos) com especiais necessidades económicas e dificuldade em encontrar emprego, aos quais já foi extinta a prestação de desemprego do regime contributivo e/ou do regime assistencial estabelecidos no Título III da Lei Geral de Segurança Social.

FRANÇA

Em França, o "seguro de desemprego" assegura aos trabalhadores involuntariamente privados de emprego um "rendimento de substituição" designado "*allocation d'aide au retour à l'emploi*" (ARE), estando este subsídio disponível para trabalhadores dos sectores público (agentes da função publica) e privado. A ARE é paga sob o cumprimento de certas condições e durante um período variável de acordo com a duração da atividade profissional anterior.

Neste sentido, para aceder à ARE, além de ter de estar inserido numa faixa etária que deve ser inferior a 60 ou 65 anos de idade, de estar fisicamente apto para o exercício de funções profissionais e em situação de desemprego involuntário, o trabalhador desempregado deve justificar, à data final do seu contrato de trabalho, um período de trabalho em uma ou mais empresas ou administrações, conhecido como período de inscrição:

- Se o trabalhador tem menos de 50 anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias (4 meses) ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 28 meses,

[16] Ao abrigo do *Real Decreto Legislativo 3/2015, de 23 de octubre por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Empleo.*

- Se o trabalhador tem 50 ou mais anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 36 meses.

Para poder beneficiar da "ARE", o trabalhador desempregado deve também estar inscrito como estando à procura de emprego ou realizar uma formação que conste do seu "projeto personalizado de acesso ao emprego".

As referências legislativas deste "subsídio de desemprego" constam do Código do Trabalho: Artigos L5411-8, L5421-3; e o *Arrêté* de 15 de junho de 2011 que aprova a Convenção de 6 de maio de 2011 relativa à indemnização por desemprego e do seu regulamento geral em anexo: Artigos 1.º a 10.º do regulamento geral.

Por sua vez, o *Décret* de 23 de dezembro de 2010 fixa as condições de atribuição e o montante da "ajuda excecional" (correntemente designada "Prémio de Natal") atribuída:

- Aos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa (*Revenu de Solidarité Active* [RSA]) que têm direito ao subsídio para o mês de novembro de 2010 ou, na sua falta, em dezembro de 2010, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula e desde que os recursos domésticos não exceda a quantia de RSA;
- Aos beneficiários do subsídio monoparental e do rendimento mínimo de inserção, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no ponto anterior, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula;
- Aos beneficiários de montantes devidos nos termos do Rendimento Mínimo de Inserção (*Revenu Minimum d'Insertion*) ou do subsídio de monoparentalidade (*Allocation de Parent Isolé*) – prémios referidos nos artigos L262-11 do Código da Ação Social e das Famílias e L524-5 do Código de Segurança Social na versão anterior à entrada em vigor da Lei de 1 de dezembro de 2008 –, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no primeiro parágrafo.

Relativamente aos montantes e às modalidades de aplicação em vigor, ambos constam do *Décret* n.º 2012-1468, de 27 de dezembro, relativo às ajudas excecionais de fim de ano atribuídas a certos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa. No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de "prémio para o emprego" (*Prime Pour l'Emploi*).

O Prémio Para o Emprego (PPE) consiste numa ajuda para regressar ao trabalho e à manutenção da atividade profissional que é concedido a pessoas que exerçam uma atividade profissional assalariada ou não assalariada. O seu montante é calculado com base numa percentagem dos rendimentos do trabalho. É deduzido do imposto sobre o rendimento devido ou pago diretamente ao destinatário, se não é tributável. Para receber o PPE, basta preencher as entradas para esta ajuda na declaração de impostos.

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de "prémio de regresso ao trabalho" (*prime de retour à l'emploi*), prevista nos artigos L5133-1 e seguintes do Código do Trabalho francês, o qual pode ser atribuído, sob certas condições, aos beneficiários do "subsídio de solidariedade específico"

(*allocation de solidarité spécifique*), do Rendimento Mínimo de Inserção ou do subsídio de monoparentalidade, logo que os mesmos retomem uma atividade profissional. Esse prémio, de montante de 1000 euros, não está sujeito a imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares.

Paralelamente, o montante do Subsídio de Solidariedade Específico (*Allocation de Solidarité Spécifique*) é um montante diário que, dependendo dos recursos de que disponha o beneficiário, é pago à taxa máxima ou à taxa reduzida. Atualmente, encontra-se fixado em €16,25/dia.
O montante mensal é igual ao montante diário multiplicado pelo número de dias do mês considerado (€487,50 para um mês de 30 dias). Igualmente de acordo com os recursos de que disponha o beneficiário, é pago à taxa máxima ou à taxa reduzida através do *Pôle Emploi*, mensalmente, após o prazo expirado.
Referências legislativas deste subsídio (ASS):

- Código do Trabalho: consultar os artigos L5423-1 a L5423-6, R5423-1 a R5423-14, D5424-62 a D5424-64;
- *Décret* n.º 2012-1496, de 28 de dezembro, de "revalorização do subsídio de espera temporária, o subsídio de solidariedade específico, o subsídio equivalente à reforma equivalente e o subsídio transitório de solidariedade".

ITÁLIA

O trabalho é um dos princípios fundamentais contemplados pela Constituição da República Italiana, sendo inclusive valor fundador da própria República (artigo 1.º) e critério inspirador da emancipação social, bem como objeto de forte tutela.
O artigo 35.º "tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações", enquanto os artigos seguintes ditam critérios precisos de determinação para matérias delicadas, tais como a retribuição, horário de trabalho e férias. Por sua vez, o segundo parágrafo do artigo 38.º prevê que "*os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de infortúnio, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário*".

No sítio do Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais pode consultar-se o estado atual da matéria. Veja-se a ligação "*Occupazione e mercato del lavoro*" (Emprego e mercado de trabalho). No âmbito dos trabalhos parlamentares, está disponível a consulta do dossiê «A.S. 3249: *"Disposizioni in materia di riforma del mercato del lavoro in una prospettiva di crescita"*» preparado pelo *Servizio del Bilancio* [Orçamento] *del Senato*", destacando-se o Capítulo IV (artigos 22.º e seguintes), relativo aos "amortizadores sociais", expressão em língua original utilizada para denominar os apoios sociais nas relações de trabalho, tal como os subsídios de desemprego e maternidade e o fundo de solidariedade, entre outros.

Já o subsídio de desemprego (*indennità di disoccupazione ASpI*) é reconhecido quando a demissão deriva de causa involuntária: falta de pagamento de salários, assédio sexual, alteração de atribuições e/ou competências e assédio moral. Desde Março de 2005, têm também direito ao subsídio os trabalhadores que

tenham sido despedidos de empresas afetadas por acontecimentos temporários não causados seja pelos trabalhadores, seja pela entidade empregadora. O beneficiário perde o direito ao subsídio de desemprego se (i) deixar de estar desempregado, (ii) estiver empregado durante mais de seis meses, (iii) iniciar um projeto de auto-emprego sem participação do Instituto Nacional de Segurança Social (*Istituto Nazionale Previdenza Sociale*), (iv) se aposentar ou beneficiar da reforma antecipada, (v) for integrado por motivos de deficiência comum, (vi) recusar-se a participar, sem justificação, de uma iniciativa de política ativa (formações ou estágios) ou (vii) não aceitar uma oferta de emprego cujo nível salarial corresponda a pelo menos 20% da remuneração bruta do subsídio de desemprego.

Em caso de cessação da relação de trabalho por decorrência do prazo, por despedimento e em alguns casos de despedimentos, é direito do trabalhador usufruir de um apoio económico: o subsídio de desemprego (ou *indemnização do desemprego ordinário*, seguindo a tradução original). O subsídio de desemprego é atribuído tanto aos trabalhadores com contrato a termo, no termo do prazo do contrato, como nos contratos sem termo, em caso de despedimento. O mesmo, por sua vez, não é atribuído a quem se despede voluntariamente, com exceção das trabalhadoras mães e daqueles que se despediram por justa causa. O trabalhador que se despediu na sequência da falta de pagamento de retribuição por parte do empregador adquire o direito ao subsídio de desemprego mesmo após ter recebido os valores que lhe eram devidos.

O subsídio de desemprego é pago mensalmente por meio de cheque e é concedido por um período máximo de 8 meses (12 meses para aqueles que já fizeram 50 anos de idade). É pago em 60% nos primeiros seis meses, 50% nos sucessivos dois meses e em 40% nos meses seguintes, do salário recebido durante os três meses que antecedem o fim da sua relação de emprego. O direito a receber o subsídio extingue-se caso o beneficiário seja sujeito de um novo contrato ou se torne titular de uma pensão (pensão de velhice, reforma, incapacidade, pensão invalidez).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Não foram localizadas iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica na base de dados da Atividade Parlamentar (AP).

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Por estar em causa legislação sobre matéria de trabalho, o projeto de lei *sub judice* foi colocado em apreciação pública de 24 de fevereiro a 25 de março de 2016, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º,

n.º 5, alínea *d*), e 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho). Nesse sentido, foi publicado na Separata n.º 15/XIII, DAR de 24 de fevereiro.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Foram remetidos 11 contributos (designadamente da CGTP-IN e da CIP), que podem ser consultados neste link.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.